



ANÁLISE Nº 13/2025/DCOL/CLIC/CGLOG/DGES

PROCESSO Nº 23038.008357/2023-17

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 90001/2025 DA CAPES

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº 90001/2025, formulada pela empresa FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC, CNPJ (...), apresentado tempestivamente nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços continuados de comunicação digital , referentes: a) à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação de soluções de comunicação digital; b) à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, ao monitoramento e ao desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; d) ao desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1. A presente impugnação tem como objeto as cláusulas:

(i) 4.2, “g” – vedação de participação de entidades que atuem sem fins lucrativos;

(...) 4.2. Não poderão participar desta concorrência as empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação digital: (...) g) que atuem sem fins lucrativos; (...) (grifos nossos)

(ii) Anexo I – Termo de Referência 75/2024, item 13.3, APÊNDICE III, Item 1.6.2, “III: vedação das licitantes referirem-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;

Termo de Referência 75/2024 13.3. APÊNDICE III - APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (...) 1.6.2. A licitante deverá apresentar 03 (três) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato pontuará até 1,5pts, a licitante que consegui 1,5 nos 3 relatos receberá mais 0,5pts, totalizando 5pts para esse quesito. Cada relato: (...)

III. não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos; (...) (grifos nossos)

(iii) APÊNDICE III, 2 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, 2.3.2: QUESITO 2.1 RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES, LETRA “A”: “Atendimento e clientes integrantes do Poder Executivo Federal 2 pts.”

APÊNDICE III, 2 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, 2.3.2: QUESITO 2.1 RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES, LETRA “A”: “Atendimento e clientes integrantes do Poder Executivo Federal 2 pts.” (...)

QUESITO 2.2 QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS, LETRA “A 1”: “Mais de 15 profissionais com pós-graduação – 2 pts.”

(...) QUESITO 2.2 QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, LETRA "A 1": "Mais de 15 profissionais com pós-graduação – 2 pts."

(iv) **APÊNDICE III-A, 1-SITUAÇÃO GERAL:** divergência do quantitativo de alunos/bolsas; e

APÊNDICE III-A 1. SITUAÇÃO GERAL “A CAPES concede em torno de 75% das bolsas de pós-graduação no País. O percentual dimensiona a importância da Agência na capacidade do Brasil de se desenvolver, o relatório de gestão da CAPES de 2023 apontou uma concessão de 103,2 mil bolsas de pós-graduação no País e 6.295 no exterior, além de outras 1.455 para estrangeiros no Brasil” , (página 82) (...) “Outra competência bastante conhecida da CAPES é sua atuação no fomento à pesquisa brasileira por meio de bolsas e auxílios financeiros. A CAPES financia, hoje, 99,6 mil alunos de pós-graduação, contribuindo para a formação de uma massa crítica de pesquisadores e profissionais altamente qualificados para o mercado de trabalho. (páginas 85/86)

(v) **APÊNDICE III-A, 6-PERÍODO e 7-VERBA REFERENCIAL PARA INVESTIMENTO,** divergência no apontamento da inexistência de sazonalidade em contrapartida à distribuição da verba de R\$6.769.268,15, se (a) destinada para distribuição em um planejamento de 12 meses de duração/execução, ou b) se o período de 12 meses também pode ser considerado o intervalo máximo de aplicação do recurso.

“6. PERÍODO (página. 88) Há sazonalidade em alguns aspectos e em outros não. Para o desafio não há sazonalidade. 7. VERBA REFERENCIAL PARA INVESTIMENTO R\$6.769.268,15 (seis milhões setecentos e sessenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) para 12 meses de execução.”

Entende a Impugnante que as regras das alíneas "a", "b", "c" e "d" acima deveriam ser excluídas do Edital da Concorrência 90001/2025; e as da "e" e "f" deveriam ser corrigidos e/ou alterados os itens 1, 6 e 7 com as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas.

1.2. A impugnante informou que é desprovida a **cláusula que veda a participação de entidades sem fins lucrativos**, pois ela presta serviços de mesmo objeto há mais de 6 (seis) anos na CAPES desde 2018 pelo Contrato 41/2018, Processo Nº 23038.017927/2017-11, seguido pelo Processo nº 23038.015358/2018-42, que gerou o CONTRATO 9/2019, em curso e vigente até 9 de abril de 2025 ou até que seja concluído o presente processo licitatório. E, ainda, que a limitação constante do item 1.6.2, “III”, atinge a impugnante e poderá atingir eventuais licitantes que porventura tenham prestado o serviço para a impugnada, sendo que a Constituição Federal e as Leis não proíbem a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios como também não limitam a referência à execução de trabalhos executados e constantes de atestado de capacidade técnica.

1.3. Em relação ao questionamento sobre a vedação constante a vedação de utilizar "ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos", a Impugnante alegou que:

6. A limitação constante do item 1.6.2, “III”, atinge a IMPUGNANTE e poderá atingir eventuais licitantes que porventura tenham prestado o serviço para a IMPUGNADA. Reitera-se que a IMPUGNANTE é atual contratada pela IMPUGNADA, e proibir-lhe de referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos, mostra-se nítida NEGATIVA À IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS TODOS OS CONCORRENTES”.

7. Trata-se de CONCORRÊNCIA cujo critério de julgamento é o de MELHOR TÉCNICA e referida cláusula editalícia veda, à IMPUGNANTE, porque ela prestou o serviço para a IMPUGNADA, de utilizar-se de parte de seu portfólio e de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela própria IMPUGNADA.

8. A IMPUGNANTE é detentora de TÉCNICA suficiente para a participação no certame e não se mostra razoável que não possa comprová-la em razão de prestar serviços para a própria IMPUGNADA. Não se trata de divulgação de dados protegidos pela LGPD ou algo que o valha, mas somente a menção a acervo técnico produzido.

1.4. Quanto às regras contidas nas alíneas "c" e "d" acima, a impugnante informou que não há razão plausível para a "CONCESSÃO DE ATÉ 2 (DOIS) PONTOS PARA OS LICITANTES QUE TENHAM PRESTADO ATENDIMENTO A CLIENTES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E MAIS 2 (DOIS) PONTOS PARA OS LICITANTES QUE TENHAM MAIS DE 15 PROFISSIONAIS COM PÓS-GRADUAÇÃO" , pois:

11. A IMPUGNADA – FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, “...nasceu de uma campanha nacional feita em 1951 que tinha como meta o aperfeiçoamento do pessoal de nível superior. A missão seria executada por uma Comissão, instituída pelo Decreto 29.741/51, de 11/07/1951, composta por representantes de diferentes órgãos do governo e entidades privadas. Seu presidente foi o então ministro da Educação e Saúde, Ernesto Simões Filho, acompanhado por seu secretário-geral, o professor Anísio Spínola Teixeira.” (in <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia-e-missao>, acesso em 11/02/2025, 17:16h). O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, prevê que “A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.”

12. Portanto, composta por representantes de diferentes órgãos do governo e entidades privadas... para subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, não integra o PODER EXECUTIVO, embora o subsidie através do Ministério da Educação.

13. A pontuação extraordinária não se justifica para o objeto do certame, não trazendo utilidade para a execução, contrariando o PRINCÍPIO DA IGUALDADE vez que a IMPUGNADA faz discriminação entre participantes.

14. Quanto à pontuação especial para licitantes que que tenha mais de 15 profissionais com pós-graduação, há de se considerar que em nenhum ponto do edital ou anexos, nem mesmo no TERMO DE REFERENCIA ou na JUSTIFICATIVA/BRIEFING, consta expressa menção ao quantitativo mínimo de profissionais que executarão o contrato, sendo a quantificação incumbência das licitantes, que o farão segundo sua TÉCNICA para assim competirem no certame.

15. Não havendo no edital menção ao quantitativo de profissionais que executarão o contrato, não há lógica na pontuação extraordinária para o(s) licitante(s) que tenha(m) mais de 15 profissionais com pós-graduação e tal exigência poderá favorecer ilicitamente eventuais licitantes em detrimento de outros.

18. O objeto do edital evidencia que grande parte da mão de obra necessária para a execução será exercida por profissionais de nível técnico, sendo exorbitante a exigência de 15 (quinze) profissionais com pós-graduação. Amealhar os 2 (dois) pontos destinados para aquelas licitantes que cumpram tal exigência, fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA vez que poucas e grandes empresas terão capacidade para tal atendimento, em detrimento de tantas outras que poderão cumprir com excelência o contrato, independentemente de terem em seus quadros ao menos 15 (quinze) profissionais com pós-graduação. (...)

27. No tocante à regra 4.2, “g”, do edital da CONCORRÊNCIA 90001/2025 colide com a liberdade econômica das pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Lei nº 13.873/2019, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; art. 2º, inc. I; art. 3º, inc. I a XII), que inclui, obviamente, a liberdade de participação no mercado de serviços públicos ofertado pelo Estado por meio de licitações públicas – liberdade cuja existência já foi suficientemente demonstrada com base na ausência de vedação em norma constitucional ou infraconstitucional. (...)

31. A IMPUGNANTE, somente em processos licitatórios da Câmara dos Deputados, logrou êxito em MANDADOS DE SEGURANÇA para afastamento de cláusula que vedava a participação de entidades sem fins lucrativos em certames (Mandados de Segurança nº 1121384-24.2023.4.01.3400 e 1004574-92.2025.4.01.3400100, TRF1) (...)

32. Em recente decisão proferida há 20 (vinte) dias, em 23 de janeiro próximo passado, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1004574-92.2025.4.01.3400100 impetrado pela ora IMPUGNANTE FUNDAC, contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC em face de ato imputado ao PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS com pedido de liminar para suspender o Pregão Eletrônico 147/2023 ou, alternativamente para que ela possa dele participar. (...) Em breve síntese, sustenta a invalidade da regra do edital que veda a participação de instituições sem fins lucrativos. Defende que a restrição não tem amparo legal e aponta que atualmente presta o mesmo serviço objeto do pregão, tendo vencedora da licitação anterior após decisão no mandado de segurança 1121384-24.2023.4.01.3400, que afastou regra do mesmo teor. (...)

3. Ainda, cabe informar que, em razão do novo entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n. 6671/2023 – 1ª Câmara, a Câmara dos Deputados não mais veda a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, o que leva, salvo melhor juízo, à perda

superveniente do objeto da presente impetração. (...) Ante o exposto, defiro a liminar para que a impetrante possa participar do Pregão Eletrônico 03/2025, da Câmara dos Deputados, com afastamento da regra do edital que veda a participação de instituições sem fins lucrativos.

34. Extrai-se da referida r. decisão do Plenário do TCU que: Embora o edital proíba a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, em recente decisão proferida pelo Plenário do TCU, publicada no Informativo – Licitações e Contratos do TCU nº 496, contendo sessões de novembro de 2024, “...É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços, quando houver nexo entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.” (Acórdão 2481/2024 Plenário-TCU).Digite aqui o texto...

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

(I) 4.2, “g” – vedação de participação de entidades que atuem sem fins lucrativos;

2.1. Preliminarmente, para melhor tomada de decisão sobre o questionamento da empresa, esta Comissão de Contratação consultou a Procuradoria Federal - PF/CAPES acerca da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 90001/2025 quanto à possibilidade de participação de entidade sem fins lucrativos no processo de Licitação, na modalidade concorrência para contratação de serviços de comunicação digital. Neste sentido, foi alertado sobre o regramento sobre o tema, constante no art. 12, da IN nº 5, de 26 de maio de 2017, o qual veda a participação de entidade sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios. Veja-se:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

2.2. Além desta regra, também foi indicada a obrigatoriedade da Administração Pública ter que seguir as regras constantes nas minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusula uniforme. No caso em questão, observa-se que a IN SECOM nº 1, de 19 de junho de 2023 determina, no parágrafo único do art. 7º que, disponibilizará, na sua página institucional, minutas de editais padronizadas para a contratação dos serviços de comunicação, as quais servirão de referência para subsidiar a elaboração dos editais dos órgãos e entidades integrantes do SICOM. Além disso, o art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021 assim determina:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

2.3. Em complemento, observa-se ainda o art. 25 da mesma Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

2.4. Deste modo, observa-se que o modelo de Edital disponibilizado no sítio: [“https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-comunicacao-digital”](https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-comunicacao-digital) replica a disposição constante no item 4.2, g. do Edital da Concorrência nº 90001/2025.

2.5. Em relação a alegação sobre a recente jurisprudência do TCU sob o tema (Acórdão TCU nº

2481/2024 e informativo), alerta-se que a referida jurisprudência é posterior ao modelo utilizado nesta licitação, e, também, é dissonante do modelo da SECOM, no sentido de permitir a participação de entidade sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios. Em outras palavras, diverge da orientação do modelo.

2.6. Além disso, ressaltou-se que a Administração Pública deve se orientar pelo **princípio do tempus regit actum**, sendo que, no momento da edição do edital, os critérios de habilitação foram estabelecidos conforme o parâmetro normativo vigente.

2.7. Por conseguinte, foi recomendada a validação do entendimento desta cláusula fosse levada ao conhecimento da SECOM, a quem cabe a gestão da comunicação institucional do governo federal, especialmente, no que atine a padronização de modelos e expedição de normas gerais sobre o tema, para que aquele órgão possa, por meio de seu órgão de assessoramento e consultoria, manifestar-se sobre a possibilidade de encampação da recente jurisprudência do TCU. Em resposta, a SECOM indicou que sua atuação se limita a validar as minutas de editais de licitação para contratação de serviços de comunicação social submetidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, de modo que, quaisquer manifestações posteriores a validação fogem da competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, devendo quaisquer dúvidas jurídicas serem dirimidas pela jurídica da CAPES.

2.8. Assim, na situação ora em análise, não havendo manifestação da SECOM sobre alterações no seu modelo, entende-se que a utilização do modelo da SECOM garante a manutenção da padronização exigida por Lei, em consonância com a IN SECOM nº 1/2023, que faz referência a IN nº 5/2017. Devendo a Administração Pública seguir seu regramento. Em virtude de tais fatos, indica-se que será mantida a vedação de participação de instituições sem fins lucrativos.

2.9. Sobre os demais questionamentos, considerando as questões pontuadas na impugnação, seguem os esclarecimentos:

(II) Anexo I – Termo de Referência 75/2024, item 13.3, APÊNDICE III, Item 1.6.2, “III: vedação das licitantes referirem-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;

2.10. A Questão já foi tratada no ESCLARECIMENTO 01, ou seja, o item III mencionado visa garantir a imparcialidade e a independência das soluções de comunicação digital propostas. Há algumas fundamentações técnicas e jurídicas para essa exigência:

1. Imparcialidade e Independência: A intenção é assegurar que os relatos fornecidos sejam isentos e provenientes de experiências independentes, e não influenciados ou condicionados por demandas específicas do CONTRATANTE. Isso aumenta a credibilidade e a objetividade das soluções apresentadas.
2. Evitar Conflito de Interesses: Garantir que as soluções não sejam repetitivas ou derivadas de requisitos já estabelecidos pelo próprio CONTRATANTE, o que poderia causar um conflito de interesses e não representar uma verdadeira capacidade inovadora da licitante.
3. Variedade de Experiência: Ao exigir relatos de clientes diferentes, o objetivo é demonstrar a versatilidade e a capacidade da licitante de adaptar e implementar soluções em diferentes contextos e com diferentes desafios de comunicação.
4. Transparência: Manter um processo transparente e evitar favoritismos ou influências indevidas que poderiam surgir se as soluções fossem baseadas em contratos pré-existentes com o CONTRATANTE.

2.11. Esses fundamentos asseguram um processo seletivo justo, transparente e que realmente avalie a capacidade técnica e a experiência da licitante em diferentes cenários e com diferentes clientes.

(III) APÊNDICE III, Item 2.3.2, quesitos 2.1 e 2.2. 2.

2.12. Os quesitos serão mantidos. Apesar da argumentação apresentada, a Comissão entende que a experiência com a clientela que são entidades vinculadas ao Poder Executivo é fator importante para avaliação da capacidade de atendimento, isso porque esses órgãos acabam por ter demandas similares para

a prestação do serviço a ser contratado.

2.13. Da mesma forma a qualificação da equipe, entende-se que a melhor capacitação ou prestadores melhores capacitados prestarão um serviço com uma qualidade superior.

2.14. Também, não havendo manifestação da SECOM sobre a possibilidade de alterações no seu modelo, entende-se que a utilização do modelo da SECOM garante a manutenção da padronização exigida por Lei, em consonância com a IN SECOM nº 1/2023, que faz referência a IN nº 5/2017.

Que sejam esclarecidas e alteradas as regras constantes dos itens:

(IV) APÊNDICE III-A, 1-SITUAÇÃO GERAL: divergência do quantitativo de alunos/bolsas;

2.15. Esclarece-se que a CAPES concede em torno de **75% das bolsas de pós-graduação no País, ou seja, de 100% de bolsas que podem ser concedidas por outras entidades de governo ou até as próprias IES, a CAPES detém aproximadamente 75%**. O percentual dimensiona a importância da Agência na capacidade do Brasil de se desenvolver, o relatório de gestão da CAPES de 2023 apontou uma concessão de **103,2 mil bolsas de pós-graduação no País, esses números não devem se confundir com a quantidade de alunos no SNPG, que em 2023 foi de 428.598 alunos***, e 6.295 no exterior, além de outras 1.455 para estrangeiros no Brasil.

* dados do Painel de Dados do Observatório da Pós-Graduação

(V) APÊNDICE III-A, 6-PERÍODO e 7-VERBA REFERENCIAL PARA INVESTIMENTO, divergência no apontamento da inexistência de sazonalidade em contrapartida à distribuição da verba de R\$ 6.769.268,15, se (a) destinada para distribuição em um planejamento de 12 meses de duração/execução, ou b) se o período de 12 meses também pode ser considerado o intervalo máximo de aplicação do recurso.

2.16. O valor estimado de R\$ 6.769.268,15 é referente a um período de 12 meses. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 24, alínea "e" da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023:

Art. 24. A proposta técnica das licitações deverá, com as adaptações necessárias em função do objeto, observar as seguintes disposições:

(...)

e) conterá, quando for o caso, plano de implementação da ação, o qual será apresentado constando, pelo menos, o cronograma de desenvolvimento das ações de comunicação propostas e o orçamento para as atividades ou materiais da ação de comunicação constante da **proposta, tendo por base o valor referencial indicado no Briefing e os valores cheios dos preços unitários máximos dos produtos e serviços previstos no edital**;

2.17. Em outras palavras, indica-se que **os valores previstos no edital e seus anexos representam os preços máximos de cada um dos produtos e serviços**, podendo, os licitantes cotarem valores inferiores.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, esta Comissão de Contratação manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3.2. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone da Silva Barros, Pregoeiro(a)**, em 18/02/2025, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Josijuan Abreu Bacurau, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 18/02/2025, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2548441** e o código CRC **9CBF77A6**.

Referência: Processo nº 23038.008357/2023-17

SEI nº 2548441